



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0670791-89.2005.815.2001**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)  
**Embargante:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Mônica Figueiredo  
**Embargado :** Município de João Pessoa  
**Procurador :** Rafael de Lucena Falcão

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. INCIDÊNCIA SOBRE PRÉDIO PÚBLICO SITUADO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 41/2006. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 46/2014, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.**

- Constatada a omissão apontada, é necessário o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício.

- A Súmula n.º 46/2014 do TJ/PB dispõe ser ilegal a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa

ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal.

- A nulidade do lançamento do tributo torna-o inexigível e macula a correspondente Certidão da Dívida Ativa – CDA.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alegação de nulidade do lançamento tributário em sede de Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo Estado da Paraíba contra decisão colegiada de fls. 63/66, que negou provimento ao agravo interno encartado às fls. 49/59.

Nas razões recursais de fls.69/79, o embargante alegou que o acórdão incorreu em omissão por deixar de enfrentar a questão da nulidade da CDA. Afirma ainda que, por ser matéria de ordem pública, a nulidade pode ser levantada a qualquer momento.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja sanada a omissão referente a nulidade da CDA e, por consequência, declarada extinta a execução fiscal.

Resposta aos embargos de declaração às fls. 82/88.

**É o que importa relatar.**

## **VOTO**

## **Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator**

O Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão no tocante a nulidade da CDA, objeto da Execução Fiscal originária.

Pois bem.

A Súmula n.º 46/2014, deste Tribunal de Justiça da Paraíba, prevê que a cobrança de TCR sobre prédio público localizado nesta Capital somente passou a ser permitida a partir da vigência da LC n.º 41/2006, uma vez que a legislação anterior que regulava a matéria (Lei Complementar Municipal n.º 16/98) não o havia incluído entre as espécies de imóveis sobre os quais ocorria a incidência do referido tributo.

Considerando que o objeto da Execução Fiscal originária é a cobrança de TCR incidente sobre imóvel pertencente ao Estado da Paraíba, referente a exercício anterior à vigência da LC n.º 41/2006, resta nulo o lançamento do tributo, maculando a CDA.

A exigibilidade do título executivo é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual sua ausência acarreta a extinção da Execução Fiscal.

Tratando-se a nulidade do lançamento de tributo de matéria de ordem pública, e não tendo havido manifestação no *decisum*, restou configurada a omissão apontada pelo Embargante, a qual resta sanável por meio dos presentes Aclaratórios.

Isso posto, verificada a omissão apontada, **ACOLHO OS EMBARGOS**, com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade do lançamento do tributo que deu origem à CDA executada, e, em consequência, julgo extinta a Execução Fiscal. Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00, conforme dispõe o enunciado do art. 85, § 3º, do CPC/2015, deixando de condená-lo nas custas judiciais.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 27 de setembro de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 28 de setembro de 2016

**Ricardo Vital de Almeida**

Juiz convocado/Relator